



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350907-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes BANCO CREFISA S/A e MMP INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA, é agravada ANTONIETA MONTEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2350907-32.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO CREFISA S/A

Agravada: ANTONIETA MONTEIRO DOS SANTOS

Comarca: SÃO VICENTE/SP

VOTO Nº 04.672

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. INCONFORMISMO DO RÉU. DESCABIMENTO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA PROBABILIDADE DO DIREITO (ART. 300, CPC). QUESTÃO SUB JUDICE. RAZOABILIDADE DA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ A DECISÃO FINAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo banco requerido, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito (nº 1011754-58.2024.8.26.0590), contra a r. decisão que deferiu a tutela antecipada para suspender a cobrança e os descontos de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora (fls. 85/86 da origem).

O agravante alega, em resumo, que a autora agravada celebrou o

contrato de empréstimo consignado e que não estariam presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela. Pediu o efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

O efeito suspensivo foi **indeferido** (fls. 212/216).

A agravada apresentou **resposta ao agravo** (fls. 220/224). Em síntese, pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do CPC dispõe que: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Sobre os requisitos do artigo 300 do CPC, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris).”

Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” (NERY JUNIOR, Nelson, NERY Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

Vale dizer que a controvérsia se restringe ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no referido art. 300 do CPC, ou seja, cinge-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Assim, vejo que a decisão agravada apenas suspendeu a exigibilidade do débito até a decisão final. Com efeito, a autora agravada alega que não contratou o empréstimo consignado mencionado na inicial, e o "modus operandi" da contratação descrito na inicial é típico de muitos outros casos trazidos a esta Corte de Justiça.

Hodiernamente, uma miríade de golpes é praticada contra beneficiários do INSS, principalmente pessoas idosas. Portanto, em princípio, há algum indício de veracidade na alegação da autora. Ora, o dano é evidente, havendo risco de continuidade do prejuízo financeiro.

Ademais, apenas a evolução do processo trará à tona a veracidade acerca da origem da obrigação e da responsabilidade de cada um dos envolvidos. Outrossim, não é razoável a permanência da cobrança, se a própria exigibilidade da obrigação está "sub judice". E não há risco de dano algum ao credor, que ainda poderá receber seu crédito, caso a ação seja finalmente julgada improcedente.

A propósito, já foi decidido por este E. TJSP o seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – RMC – TUTELA ANTECIPADA – LIMINAR DEFERIDA PARA CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA – Aplicação do art. 330, § 3º, do CPC – Cancelamento de contrato de margem consignável com possibilidade de irreversibilidade da medida – Aplicação do art. 297 do CPC para que não ocorra a irreversibilidade inversa – Recurso parcialmente provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2141495-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS LEVADOS A EFEITO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR – CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA – AGRAVANTE QUE NARRA TER FIRMADO EMPRÉSTIMOS COM O BANCO RÉU EM VIRTUDE DE PROPOSTA DE PORTABILIDADE DE MÚTUOS ANTERIORES OFERTADA PELA ASSESSORIA FINANCEIRA CORRÉ – ALEGAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA PELA ASSESSORIA FINANCEIRA CORRÉ COM A PARTICIPAÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO DESCONHECIDO PELO AUTOR – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA PLEITEADA – DIANTE DA DÚVIDA QUANTO À REGULARIDADE DOS MÚTUOS, É PRUDENTE AUTORIZAR A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA APOSENTADORIA DO AUTOR, DE MODO A RESGUARDAR SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NOVOS

DESFALQUES, SOBRETUDO ANTE A ALEGAÇÃO DE FRAUDE – REVERSIBILIDADE DA MEDIDA, CASO POSTERIORMENTE SE DECIDA PELA REVOGAÇÃO -- RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2201268-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada – Contratos de empréstimos consignados que não reconhece – Descontos em seu benefício previdenciário que são questionados – Pleito liminar de suspensão dos descontos - Deferimento - Inconformismo – Presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência ("fumus boni juris" e "periculum in mora") – Não reconhecimento da relação pelo contratante – Suspensão dos descontos que se mostra necessário, até o julgamento do mérito – Decisão mantida – Recurso prejudicado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2194424-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2023; Data de Registro: 28/10/2023).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator